

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: quais os possíveis
impactos e consequências**

Dalila Lídia Rodrigues Afonso de Mello

Daniel Amaral Linguori de Oliveira

Victória Morais de Lyra

RESUMO

Este artigo tem por objetivo abordar a legislação acerca da maioridade penal e sobre uma possível redução no contexto atual do Brasil, assim como os impactos e consequências que poderiam gerar dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro. Já em relação à metodologia adotada em função do problema investigado, quanto à forma de abordagem é um estudo qualitativo e quanto aos objetivos é pesquisa exploratória. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, com utilização de levantamento de informações em livros e artigos científicos de autores consagrados e da maior credibilidade. Nessa perspectiva, percebe-se que caso ocorresse essa redução, o sentimento de segurança e de justiça da sociedade brasileira seria maior e mais agradável, além de ocorrer a diminuição da taxa de crimes, tendo em vista o fenômeno de desincentivo do cometimento de atos infracionais por menores.

PALAVRAS-CHAVE: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. IMPUTABILIDADE PENAL. MENORINFRATOR. ATO INFRACIONAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

INTRODUÇÃO

Segundo o art. 27 do Código Penal, “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Nesse sentido, o Estatuto da criança e adolescente- ECA prevê, em seu art. 104, que o menor dezoito anos é inimputável, mas capaz de cometer ato infracional, onde seria possível a aplicação de punibilidade por meio de medidas socioeducativas, que são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer outra que seja prevista art. 101, I a VI, conforme é normatizado no art. 105 do ECA. Nesse sentido, o inimputável no Brasil pode praticar crime ou contravenção, porém, esse ato típico recebe o nome de ato infracional. Assim, conforme o art. 101 do ECA, menores de 12 anos, que praticam ato infracional, serão encaminhadas ao Conselho Tutelar e lhes serão asseguradas medida protetiva, porém, aqueles que tiverem entre 12 e 18 anos, serão sujeitos ao processo contraditório, com direito de ampla defesa. Após isso, rege as punições previstas no art. 112 do ECA.

Porém, em todos os estados da federação, temos visto um incremento nos números de crimes, especialmente os crimes graves contra a vida. Em muitos casos, estes crimes são cometidos por crianças e adolescentes que, amparados pela sua inimputabilidade, e da percepção de impunidade diante das frágeis medidas socioeducativas impostas pela lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passam a uma vida de delinquência. O que se vê é que o tanto o legislador ordinário quanto o constituinte mantêm a percepção de que o menor de dezoito anos ainda não possui desenvolvimento mental completo, de modo a posicionar-se diante da eventual ilicitude de seus atos, e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Dessa forma, através do presente trabalho, busca-se discorrer acerca das consequências da eventual adoção da redução da maioridade penal, no Brasil, quais

seriam os impactos da redução da maioria penal no sistema jurídico brasileiro? Como o atual Poder Judiciário lida com menores infratores? Qual a última discussão relevante acerca do tema?

Nessa perspectiva, o artigo tem por objetivo abordar a legislação acerca da maioria penal e sobre a recente tentativa de sua diminuição, PEC nº 32 de 2019, assim como os impactos e consequências que poderiam gerar dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à metodologia adotada, ela rege em função do problema investigado, quanto à forma de abordagem é um estudo qualitativo e quanto aos objetivos é pesquisa exploratória. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, com utilização de levantamento de informações em livros e artigos científicos de autores consagrados e de maior credibilidade.

O trabalho é dividido em três partes. A primeira busca contextualizar a legislação brasileira acerca da temática, assim como as medidas tomadas pelo Poder Judiciário em relação a “punição” de menores infratores. Já o segundo tem por objetivo demonstrar como a diminuição da maioria penal poderia impactar e trazer consequências para a sociedade brasileira contemporânea. Por fim, faz-se uma análise acerca da PEC Nº32 de 2019, uma recente medida que visa a diminuição da maioria penal e seus argumentos.

1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA MAIORIDADE PENAL

Segundo o art. 27 do Código Penal, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Nesse sentido, uma dessas legislações especiais é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 104, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. Ou seja, os menores de 18 anos são inimputáveis, porém, capazes de cometer um ato infracional, conforme o art. 103 e o art. 105 do ECA. Schaefer (2016), então, fala sobre a passividade das

medidas socioeducativas e cita alguns exemplos:

[...] advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços a comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, conforme o art. 105 do ECA.

Segundo o prof. Luiz Flávio Gomes, citado por Schaefer (2016), não se teria dúvidas que os inimputáveis, são menores de dezoito anos, que podem praticar um crime ou contravenção, observando-se a data do fato, conforme o art. 4º do Código Penal, “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”. Nesse sentido, o que se modificaria seria o nome, onde a norma jurídica brasileira a define como ato infracional. Dessa forma, crianças de até 12 anos incompletos, se cometerem um ato infracional, serão encaminhadas para o Conselho Tutelar e está sujeita a medidas de proteção, conforme o art. 101 do ECA. Já o adolescente, 12 até 18, ao praticar ato infracional, estará sujeito ao processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal, caso receba uma “sanção”, denominada de medida socioeducativa, ocorrerá o que é previsto no art. 112, do ECA.

Nesse contexto, Schaefer (2016), faz uma análise sobre o art. 112 do ECA, sobre medidas socioeducativas inerentes à prática do ato infracional:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. §2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Nesse sentido, Schaefer (2016) diz que, é perfeitamente cabível a aplicação da

sanção do ato infracional, tendo em vista que respeita os princípios gerais do direito, principalmente o do devido processo legal, presente no art. 5º, LIV da Constituição Federal. Isso, ainda segundo a autora, desde que esta aplicação, do ato infracional, decorra da apreciação judicial e da competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e do Adolescente, onde, conforme a Súmula Nº 108 do STJ, não possuindo, então, a natureza de pena, mas sim, de medida socioeducativa.

1.1 Medidas socioeducativas imputadas ao menor infrator

Quanto à advertência, presente no ar. 115 do ECA, Ribeiro e Arruda (2020) a caracterizam como a medida menos severa, sendo uma admoestação verbal do Juiz ao menor infrator, com a finalidade de prevenção de reincidência por parte do menor. Carvalho (apud RIBEIRO; ARRUDA, 2020), explica que essa medida se materializa em documento impresso, “Termo de Advertência”, no qual constará a aplicação da medida, com assinatura do juiz, do adolescente e seus pais ou responsável. Nesse sentido, é necessário ter indícios suficientes de autoria, segue Ribeiro e Arruda (2020), para que ocorra a responsabilização do autor de fato do ato infracional, assim como ter provas da materialidade do delito, o que demonstra que realmente ocorreu o delito e que se trata de uma conduta ilícita, como dispõe o art. 114, parágrafo único, do ECA: “Art. 114. [...] Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria”.

Em segunda instância, Ribeiro e Arruda (2020) caracterizam a obrigação de reparar o dano como uma medida de contraprestação executada pelo infrator, que tem como objetivo o de restituir a coisa, promovendo o ressarcimento do dano, ou ainda utilizar outro meio para compensar o prejuízo da vítima, como reza o artigo 116 do ECA. Carvalho (apud RIBEIRO ; ARRUDA, 2020), diz que essa medida socioeducativa tem aplicabilidade em atos infracionais correspondentes a crimes contra o patrimônio ou aqueles que causem dano, como por exemplo aqueles resultantes de lesões corporais, ou homicídio na direção de veículo. Podendo haver a

restituição da própria coisa, ou por outra semelhante, além do ressarcimento em moeda corrente. ~~Pa~~ Ribeiro e Arruda (2020), quando houver a impossibilidade da atuação do adolescente ou da criança para reparação do prejuízo da vítima, esta medida deverá ser modificada para outra, não privativa de liberdade, que seja mais adequada às condições do menor. Nessa perspectiva, seguem os autores, a obrigação de reparar o dano não poderá ser passada aos responsáveis do infrator, uma vez que a medida imposta é velada pelo princípio da pessoalidade, o qual não permite a transmissão da pena do menor para outrem, como garante o art. 166, parágrafo único, do ECA: “Art. 116 [...] Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”. Essa medida, continuam Ribeiro e Arruda (2020), será aplicada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude no ato da sentença do processo, quando ficar provado a materialidade do crime e indícios de autoria, devendo o Juiz, então, definir a espécie de reparação ao dano causado, assim como o prazo para sua execução. Essa medida também poderá ser aplicada juntamente com a remissão, prevista no art. 126 do ECA, o qual permite a exclusão do processo pelo perdão da vítima, podendo ocorrer ou na fase pré-processual ou após a instauração do processo.

Já em relação à prestação de serviços à comunidade, Ribeiro e Arruda (2020), a conceitua como “uma medida alternativa à aplicação das medidas privativas de liberdade”, consistindo na realização de trabalhos pelo menor infrator, em lugares públicos ou assistenciais, como forma de cultivar seu espírito solidário, o senso de responsabilidade, bem como o valor de cidadania. Ela está estabelecida no art. 117 do ECA:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Sposato (apud RIBEIRO e ARRUDA, 2020), garante que para haver o

cumprimento dessa medida, faz-se necessário a formação de convênios pelo Poder Judiciário com órgãos públicos ou assistenciais, para que ocorra o encaminhamento dos adolescentes menores infratores, bem como uma programação pedagógica específica para que possa ocorrer sua recuperação social. Ribeiro e Arruda (2020) continuam:

A prestação de serviços à comunidade poderá ser aplicada no prazo máximo de seis meses, com trabalhos que deverão ter jornada semanal de até oito horas. É patente a preocupação da legislação com as atividades diárias do menor, a qual estabelece que os trabalhos poderão ser realizados também nos finais de semana ou feriados, a fim de não interferir negativamente na frequência escolar ou na presença ao trabalho do menor, nos termos da segunda parte, do parágrafo único, do artigo 117, do ECA

Os autores ressaltam o art. 227, §3º da Constituição Federal, “(...) § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho [...]”, logo, essa medida só poderá ser aplicada à jovens com idade mínima de quatorze anos, respeitando o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

A liberdade assistida, explicam Ribeiro e Arruda (2020), consistiria no acompanhamento, orientação e auxílio ao menor infrator, como estabelece o art. 118 do ECA. Muitos doutrinadores, seguem os autores, a chamam de “medida de ouro”, por se acreditar em seu alto nível ressocializador e de reintegração social. Eles destacam como peça fundamental na aplicação desta medida a figura do orientador judiciário, que será o responsável pelo acompanhamento do menor infrator. Esses orientadores deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre agentes de serviços estatais de assistência social ou conselheiros tutelares pela autoridade judiciária, como descreve o art. 118, parágrafo primeiro, do ECA, “A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”.

Nesse contexto, Ribeiro e Arruda (2020), citam o art. 119, I a IV, do ECA, que dispõe em seu “caput”, “Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da

autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros": "promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social", "supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula", "diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho", "apresentar relatório do caso". Ainda segundo os autores, no art. 118, §2º, "a liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor", logo, elaterá prazo mínimo de seis meses, podendo ao final deste lapso temporal ser revogada, substituída ou prorrogada pelo mesmo período. Ribeiro e Arruda (2020), concluem citando os inúmeros benefícios da liberdade assistida, como: "educação, inserção no mercado de trabalho, entre outros, promovendo sua ressocialização, através do bom exemplo e apoio".

Carvalho (apud RIBEIRO e ARRUDA, 2020), conceitua o regime de semiliberdade como uma medida parcialmente privativa de liberdade, onde o adolescente permanece internado no período noturno, podendo, contudo, realizar atividades externas no período diurno. Essa medida, explicam Ribeiro e Arruda (2020), possui duas formas: a primeira se refere ao tratamento tutelar aplicado como medida inicial ao menor infrator, sendo a segunda aplicada em um caráter progressivo, após o cumprimento da medida de internação, conforme o art. 120, "caput", do ECA, "o regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial". Segundo o ar. 120, §1º, "são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade". Nesse sentido, continuam os autores, ela não possui prazo determinado, conforme o art. 120, §2º do ECA, "a medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação". Porém, em consonância com a internação e o art. 121 do

ECA, pode-se restringir o prazo máximo de três anos, com reavaliações a cada seis meses, havendo a liberação compulsória, caso o infrator complete vinte e um anos durante a realização dessa medida. Nessa perspectiva, os autores reafirmam que a contribuição de tal medida para o redirecionamento pessoal e a inclusão social do menor infrator, por conta da prática de atividades diárias.

Ribeiro e Arruda (2020) definem a última medida, denominada de internação, como uma “medida privativa de liberdade, de acordo com o *caput* do artigo 121 do ECA, estabelecendo o recolhimento do menor infrator em centros socioeducativos, por tempo a ser determinado pelo Juiz”. Essa medida é norteada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Além de estes princípios serem uma imposição do ECA, continuam Ribeiro e Arruda (2020), trata-se também de uma garantia constitucional, presente no art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Nesse contexto, essa medida poderá ocorrer em um período máximo de três anos, conforme o art. 121, §3º do ECA; deverá ocorrer avaliações de seis em seis meses para verificara necessidade de manutenção, art. 121, §2º do ECA; e ocorrerá a liberação compulsória caso o menor atinja vinte e um anos, art. 121, §5º do ECA. Todavia, Ribeiro e Arruda (2020) citam as exceções existentes aos prazos expostos anteriormente, são os casos de internação em virtude de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta ao menor infrator, em que a execução da internação poderá ser de, no máximo, três meses, como é explicitado no art. 122, III, §1º do ECA. Então, os autores ressaltam o art. 123 do ECA:

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Por fim, Andrade (apud RIBEIRO e ARRUDA, 2020) explica que para que ocorra sua implementação, será necessário a figura dos “dois requisitos exigidos

para a concessão de qualquer medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, do contrário serão ilegais a internação do adolescente”.

2 IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS DA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

É clara e manifesta a certeza de que a diminuição da maioridade penal no Brasil não terá somente o encarceramento de jovens com menos de 18 anos como consequência, levando-se em conta que tal realidade afetará muitos dos adolescentes, os quais não possuem o discernimento necessário para mensurar que uma determinada ação equivocada possa vir a ser ilícita. Desse modo, é válido frisar que o Brasil, cada vez mais, vem sofrendo com o aumento da criminalidade, entretanto, seria a redução da maioridade penal a chave para o início da diminuição das taxas de crimes? Além disso, quais podem ser as consequências provenientes da aplicação de penas comuns para pessoas com menos de 18 anos?

De acordo com Fernando Capez (2007), a redução da maioridade penal é um tema polêmico devido os aspectos políticos que estão envolvidos e, nesse sentido, é válido citar que o meio social, as características biológicas e as ideias filosóficas são grandes influenciadores no que diz respeito ao menor infrator. Nesse contexto, o Senado vem cada vez mais buscando soluções para a redução da criminalidade, através de propostas de Emendas Constitucionais que têm por base a diminuição da maioridade penal.

Nos dias atuais, há um histórico de atos criminosos considerados bárbaros e apavorantes por pessoas menores de 18 anos, os quais, nos termos da atual legislação, não são penalmente imputáveis, ou seja, existe a predefinição de que esses jovens não possuem capacidade plena de entendimento e de vontade, no que diz respeito aos atos criminosos praticados. (CAPEZ, 2007)

Nesse viés, destaca o jurista Fernando Capez (2007):

Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal.

O intuito da diminuição da maioridade penal é a reparação de graves injustiças, através da punição proporcional ao crime praticado. Dessa maneira, um menor de 18 anos que pratique um crime hediondo deverá responder por esse crime assim como um indivíduo maior de idade (CAPEZ, 2007).

De acordo com Karolayne Miura (2017), há um pensamento coletivo propagado por certa parcela da população de que a redução da maioridade penal pode acarretar a redução da criminalidade, visto que os jovens irão temer uma punição mais severa. Sob essa ótica, a sociedade, através da diminuição da maioridade penal, tem como desejo um ambiente mais seguro, já que os números de atos infracionais cometidos por delinquentes menores de 18 anos seriam menor, já que ficariam com medo dessa punição maior, ocorrendo então o desincentivo da prática delituosa.

Segundo Miura (2017), no que se refere aos pontos positivos da redução da maioridade penal, é possível mencionar a punição exercida sobre os jovens infratores que abusam de sua menoridade a fim de praticar atos ilícitos, além de um rigor dirigido àqueles que atribuem à infância e à adolescência um caráter de liberdade absoluta. Já referindo-se aos efeitos negativos, vale citar a superlotação de presídios e a invasão do âmbito da criança.

Sob essa perspectiva, salienta Karolayne Miura (2017):

Dentre os pontos positivos o que podemos citar seria a maior segurança que algumas pessoas alegariam possuir ao saber que esses menores não estariam mais a cometer crimes sem nenhum tipo de punição, com isso, acredita-se que a criminalidade iria diminuir diante do temor de penas mais severas e não mais só de internações de 03 anos como ocorrem em alguns casos para determinados delitos cometidos por alguns adolescentes, previsto no ECA (Estatuto da Criança e do

Adolescente).

Ademais, ressalta Miura (2017):

Por sua vez, dentre os pontos negativos temos, por exemplo, a probabilidade de punição apenas para aqueles adolescentes mais desfavorecidos que vivem à margem da sociedade, que possuem “famílias mal estruturadas”, ou seja, aqueles que de alguma forma foram esquecidos pelo poder público, não são assistidos pelas políticas sociais, e por consequências apresentam muitas das características de famílias que vivem na periferia, com grandes problemas econômicos e sociais.

3 A PEC Nº 32 DE 2019 E SUA TENTATIVA DE APROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A PEC Nº32 de 2019 pede a alteração do art. 228 da Constituição Federal a fim de reduzir a maioridade penal para dezesseis anos. Nesse sentido, essa proposta de emenda à constituição propõe essa mudança para o seguinte enunciado:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesseis) anos, sujeitos às normas da legislação especial aplicável.

§ 1º A idade de que trata o caput será de 14 (quatorze) anos em casos de crimes definidos como hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa, associação criminosa e outros definidos em lei.

Nesse sentido, como justificativa, Flávio Bolsonaro (apud BRASIL, 2019), cita a existência de outras duas PECs, as de Nº 115/2015 e a de Nº 04/2019, que versam também sobre o tema redução da maioridade, porém, o senador ressalta que os seus objetos não retratam de integral verossimilhança com a proposição da PEC Nº32 de 2019.

Além disso, o Senador Flávio Bolsonaro (apud BRASIL, 2019), diz ser vontade do povo essa alteração da maioridade penal, que, nas palavras do próprio senador, a sociedade tem a “percepção da certeza da impunidade ou inexistência de normas que

busquem o endurecimento às ações criminosas perpetradas por seus autores menores de idade”. Nesse sentido, ele ainda fala que o parlamento se preocupa com “a busca por meios que propiciem a eficácia e garantia da segurança pública e da ordem, ainda que tais medidas culminem em aparente enrijecimento do ordenamento jurídico”, por consequência, a diminuição da maioria penal.

Ademais, o Senador Flávio Bolsonaro (apud BRASIL, 2019), salienta a importância de distinguir responsabilidade penal e maioria penal. Nas palavras do senador:

Maioria penal é a idade em que o indivíduo irá responder criminalmente como adulto, ou seja, como aquele infrator das normas emanadas da legislação penal vigente irá responder. Já a responsabilidade penal trata sobre o dever de responder acerca qualquer delito que preveja as sanções aplicáveis a cada caso em concreto. E essa responsabilidade pode recair sobre alguém com idade inferior à da maioria penal mesmo que sofra uma pena diferenciada. (BOLSONARO, 2019).

Nesse contexto, o Senador Flávio Bolsonaro (apud BRASIL, 2019), diz que essa confusão conceitual deriva pelo fato de que a Constituição Federal de 1988 não diferencia responsabilidade penal de maioria penal. De acordo com a Constituição, menores de dezoito anos são inimputáveis (não são responsáveis penalmente pelos atos praticados). Nesse sentido, essa inimputabilidade existe apenas do ponto de vista do Código Penal. Isso porque, a partir dos doze anos, um adolescente será responsabilizado por seus atos, não como crime, mas como o ato infracional. Flávio Bolsonaro (apud BRASIL, 2019), continua a sua argumentação dizendo que, nas últimas décadas, com os avanços sociais e tecnológicos, ocorreu um estímulo da globalização e do desenvolvimento precoce das crianças e adolescentes. Os motivos que justificavam o estabelecimento da maioria penal aos dezoito anos, no Decreto-Lei 2.848/1940, o que não serviria mais no contexto atual. Nessa perspectiva, pessoas que dizem que adolescentes não possuem discernimento sobre o ato infracional faria um discurso irresponsável, hipócrita e com viés ideológico. Flávio

Bolsonaro (apud BRASIL, 2019), ainda afirma ser uma tendência a redução da maioria em países desenvolvidos. Logo, deveria ocorrer a responsabilização penal a partir de quatorze anos de idade para delitos de extrema gravidade, como crimes definidos como hediondos e assemelhados. Outro argumento do senador é que adolescentes de 16 anos podem votar, mas não poderiam responder por seus crimes?

Flávio Bolsonaro (apud BRASIL, 2019), ainda afirma que os adolescentes se aproveitam da imputabilidade penal para cometerem delitos e, caso ocorresse a diminuição da maioria penal, ocorreria o desincentivo da prática delituosa. O senador Flávio Bolsonaro (apud BRASIL, 2019), também cita alguns países em que a maioria penal é menor que a do Brasil:

É sabido que muitos países desenvolvidos adotam a maioria penal aos indivíduos com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Países do continente americano como os Estados Unidos, por exemplo, submetem jovens a processos criminais com idade a partir de 12 (doze) anos de idade. Outros exemplos poderão ser trazidos como a Nova Zelândia que criminaliza os jovens a partir de 17 (dezesete) anos de idade, a Escócia a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade e a Suíça adotando a maioria a partir dos 15 (quinze) anos de idade completos.

Flávio Bolsonaro (apud BRASIL, 2019), ainda qualifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como insuficiente. O ECA, como visto anteriormente, prevê punição máxima de três anos de internação, a mais severa medida socioeducativa para menores, mesmo aqueles que tenham cometido crimes hediondos. Isso geraria insatisfação da sociedade, que considera “injusto” essa forma de punição. Outra crítica do senador é que menores infratores chegam a maioria penal sem ser considerados reincidentes, o que faz com que fiquem com a ficha limpa quando atingem a maioria, o que seria uma “falha do sistema”. Por fim, o senador Flávio Bolsonaro (apud BRASIL, 2019), ainda diz que ocorreria a diminuição do número de jovens convocados para o tráfico de drogas, tendo em vista que como a maioria penal seria menor, não faria sentido os traficantes aliciarem adolescentes.

A Autoria da PEC Nº 32 de 2019 é de: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). O seu último status, segundo o site do Senado Federal, nas atividades legislativas, data 03/12/2019 “aguardando designação do relator”.

Em um comunicado, Putti (2020) citado por Gestores de Juventude dos estados do Nordeste), dizendo que “não há justificativa para retirar o adolescente de um sistema que, com todas as suas deficiências, ainda é melhor do que o para o qual os desejam transferir”. Esse órgão ainda afirma que:

É falsa a tese de que a juventude representa a principal “ameaça” à segurança e que precisa ser combatida com a redução da maioridade penal. No Brasil, adolescentes e jovens com menos de 18 anos correspondem a em média 10% do total de infratores (índice na média apontada pela ONU de 11,6%).

Até agora, por não ter tramitado ainda em votação pelo Supremo Tribunal

Federal, não existe uma decisão. Porém, entende-se que provavelmente será indeferido o pedido, conforme o art. 228 da Constituição Federal e o art. 27 do CP. Logo, o fato de existir duas normas com o mesmo conteúdo demonstra a importância dada para a atual maioria penal, é declarar inconstitucional faria uma grande desordem no ordenamento jurídico. Além disso, muito do que o Senador Flávio Bolsonaro citou na PEC Nº32/2019 possui fontes duvidosas, tendo em vista a ausência de uma referência correta que impossibilita que se confirmem os fatos narrados por ele.

CONCLUSÃO

Tanto o ECA quanto o Código Penal possuem normas que regulamentam a imputabilidade do menor infrator assim como a forma de punibilidade que será realizada àqueles que cometerem um ato infracional. Por exemplo, tem-se o art. 112 do ECA, o art. 27 do CP, arts. 101, 104 e 105 do ECA, etc. Nesse sentido, percebe-se que o menor infrator não é simplesmente perdoado por seus atos infracionais, mas definitivamente recebe uma punição estatal menor do que um adulto, tendo em vista essa visão de que ele é inimputável, ou seja, não seria passível de responder pelo crime tendo em vista que ainda está desenvolvendo suas faculdades mentais.

Nesse contexto, mesmo com as medidas supramencionadas, o sentimento de insegurança e de ausência de justiça pelos atos infracionais cometidos pelo menor infrator, tendo em vista que a sociedade muitas vezes vê as barbaridades cometidas por esses indivíduos que chegam a os comparar como um homem adulto. Nessa perspectiva, caso ocorresse a redução da maioria penal, a sociedade brasileira se sentiria mais segura e sentiria que a justiça estaria sendo feita. Muitos poderiam então, destacar a ineficiência do Estado como fator que facilita o cometimento de crime por esse grupo, porém, justamente por essa ineficácia, seria necessária essa redução, já que ao seguir essa linha de raciocínio, indivíduos maiores que também

tenham sido marginalizados pelo Estado também deveriam ser incluídos em tais medidas.

Dentro disso, tem-se a recente PEC Nº32/2019, proposta pelo Senador Flávio Bolsonaro. Essa PEC propõe a redução da maioria penal para 14 anos, tendo em vista os argumentos supramencionados no parágrafo anterior. Porém, a ausência de fontes confiáveis e a fraca argumentação servem de exemplo para a sua baixa possibilidade de aprovação. Porém, percebe-se o interesse de que ocorra essa redução, tendo em vista que a proposta foi assinada por diversas figuras do poder legislativo.

Destarte, pode-se dizer que em uma situação hipotética onde houvesse a redução da maioria penal, os impactos disso no sistema jurídico brasileiro seria o aumento da satisfação da população sobre a matéria, tendo em vista que geraria um sentimento de confiança e segurança, já que esses menores estariam cumprindo pena em presídios e afastados da sociedade, além do sentimento de que o Poder Judiciário está fazendo justiça pelos atos infracionais cometidos por esses menores. Além disso, ocorreria a redução da criminalidade nessa faixa etária, tendo em vista o desincentivo da prática delituosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 06/jun/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PEC N°32 de 2019**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7933695&ts=1594004660581&disposition=inline> > Acesso em: 09/06/2021

CAPEZ, Fernando. A questão da diminuição da maioria penal. **Migalhas**, 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/40310/a-questao-da-diminuicao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 10/06/2021.

MIURA, Karolayne. Efeitos positivos e negativos da redução da maioria penal. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60167/efeitos-positivos-e-negativos-da-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 10/06/2021.

PUTTI, Alexandre. Gestores de Juventude do Nordeste se posicionam contra a redução da maioria penal. **Carta Capital**, 2020. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/gestores-de-juventude-do-nordeste-se-posicionam-contr-a-reducao-da-maioridade-penal/> > Acesso em: 09/06/2021

RIBEIRO, Cássia Cristina Matos; ARRUDA, Antônio Malveira. A efetivação dos Direitos e Garantias ao Menor Infrator e a Importância do Apoio Familiar no Cumprimento das Medidas Socioeducativas. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetivacao-dos-direitos-e-garantias-ao-menor-infrator-e-a-importancia-do-apoio-familiar-no-cumprimento-das-medidas-socioeducativas/> > Acesso em: 06/jun/2021.

SCHAEFER, Jacqueline Dias de Freitas. O menor infrator no Direito Penal: medidas socioeducativas, privação de liberdade e direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em: < [Conteúdo Jurídico | O menor infrator no Direito Penal: medidas socioeducativas, privação de liberdade e direitos humanos](https://conteudojuridico.com.br) (conteudojuridico.com.br) > Acesso em: 06/mai/2021.